



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.908052/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.250 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente PARA AUTOMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/1999

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL. STF.

Entende-se por faturamento, para fins de identificação da base de cálculo de PIS/COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social, sendo passível de exclusão receitas financeiras que não se incluam neste conceito.

COMERCIANTE VAREJISTA. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCENTIVOS DE VENDA. RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS DURANTE GARANTIA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores creditados pelos fabricantes de veículos em favor dos comerciantes varejistas a título de bônus ou incentivo de vendas, bem como pela prestação de serviços de reparação dos produtos durante o período de garantia constituem receita operacional e, portanto, integram a base de cálculo da COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente/Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Conforme art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, o Presidente da Turma, Conselheiro Ronaldo Souza Dias, designou-se redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão,

dado que a relatora original, Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, encontrava-se impossibilitada de fazê-lo.

O redator *ad hoc*, para desempenho de sua função, serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF.

Relatório

Nota Preliminar do redator *ad hoc*

A relatora original manteve nos demais processos (incluindo este) da Pará Automóveis Ltda, julgados na sessão da Turma 3401/CARF de 24/11/2021, a mesma perspectiva aplicada ao processo nº 10850.907857/2011-66, acórdão nº 3401-010.247, resultando (*mutatis mutandis*) no mesmo relatório e fundamentação, concluindo, enfim, por *dar provimento ao recurso voluntário para acolher o resultado da diligência*. Por esta razão, reproduz-se aqui na íntegra o relatório e voto no citado acórdão nº 3401-010.247.

INÍCIO DE CITAÇÃO

“Por bem descrever os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pelo CARF na Resolução n. 3401-001.645:

“Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/POR, que considerou improcedentes as razões da Recorrente sobre a reforma do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações dos débitos pleiteados.

A contribuinte pleiteou o ressarcimento e compensação de créditos tributários decorrentes de supostos pagamentos indevidos ou a maior de PIS/Cofins. Em Despacho Decisório, os pedidos foram indeferidos e as compensações não homologadas em razão de não ter sido comprovado o direito creditório, dado que grande parte dos pagamentos restava inteiramente vinculada a débito declarado em DCTF, e, quanto aos pagamentos que evidenciaram recolhimento a maior, o respectivo valor fora previamente utilizado em outras compensações.

A Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que tem direito aos valores pagos indevidamente em relação à PIS/COFINS, que fora calculada sobre receitas financeiras, e estranhas ao conceito de faturamento, diante da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 1998, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e já reconhecida pela jurisprudência administrativa.

Apresentou balancetes de verificação, DCTF's, planilhas de apuração e guias de recolhimento e declarações de compensação para comprovação de suas alegações e dos valores pleiteados.

Sobreveio Acórdão da Delegacia de Julgamento, através do qual não foi reconhecido o direito creditório requerido.

É o relatório.”

Da análise do recurso voluntário apresentado pela empresa, que repisou os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, esta Turma concluiu pela necessidade “em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB analise a documentação carreada aos autos pela recorrente, e se manifeste conclusivamente quanto à

existência do crédito, detalhando-o”, conforme consta da Resolução n. 3401-001.645 de 11/12/2018.

A fiscalização realizou a diligência solicitada, apresentando suas conclusões por meio da informação fiscal contida nas fls. 175 a 179, concluindo pela existência de crédito suficiente para homologar os pedidos formulados.

Intimada do resultado da diligência, a empresa se manifestou nos autos de forma a ressaltar entendimento diverso da fiscalização quanto à inclusão das rubricas de “bonificações” e “recuperação de despesas com garantia”, mas concordando com o resultado da diligência.

O processo foi então reencaminhado ao CARF, sendo a mim distribuídos já que o antigo relator não mais se encontra no CARF”.

FIM DE CITAÇÃO

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Redator *ad hoc*

INÍCIO DE CITAÇÃO

“Conforme destacado no relatório, o recurso já teve sua admissibilidade analisada por esta turma em momento anterior, motivo pelo qual vou diretamente para a análise do resultado da diligência solicitada por meio da Resolução n. 3401-001.645.

Considerando que a recorrente concordou com o resultado da diligência e que, conforme consta do relatório fiscal, a unidade preparadora reconheceu existência de crédito em montante suficiente para homologação total do pedido objeto destes autos, entendo que o mesmo deve ser integralmente acatado (fl. 179):

“17. Como as receitas originadas das bonificações recebidas e das recuperações de despesas não constituem receitas financeiras, ou tampouco estão listadas como passíveis de exclusão/dedução das bases de cálculo do PIS e da Cofins, é incabível falar em recolhimento indevido das contribuições sobre tais rubricas.

18. Refizemos, às fls. 167, a apuração da COFINS do período em análise, com base no demonstrativo e registros contábeis que nos foram apresentados, incluindo na base de cálculo todas as receitas operacionais e excluindo as receitas financeiras, estranhas ao conceito de faturamento.

19. Calculamos as diferenças entre COFINS apurada e COFINS recolhida, levando em conta que foram recolhidos dois DARFs da Cofins de abr/99, em datas diferentes, conforme anotado no demonstrativo de fls.167. Tendo como premissa que a administração não pode restituir valor acima do que foi pedido pelo interessado, comparamos o crédito pleiteado no pedido de restituição com a diferença da contribuição apurada/recolhida e concluímos ser passível de reconhecimento os créditos demonstrados às fls. 167.”

Quanto à inclusão dos valores relativos à “bonificações” e “recuperação de despesas com garantia” na base de cálculo das contribuições, o que é discutido pela recorrente tanto em recurso voluntário quanto em sede de manifestação à diligência, cabe ressaltar que esta Turma já fixou entendimento contrário à tese da empresa em oportunidade anterior, de forma que entendo que o procedimento realizado pela fiscalização é correto.

Em 23/06/2020, em processo de minha relatoria, a Turma concluiu, por unanimidade de votos sobre a impossibilidade de exclusão de tais rubricas da base de cálculo das contribuições, por se tratar de faturamento. A decisão, formalizada por meio do Acórdão n. 3401-007.512, foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/01/2004

COMERCIANTE VAREJISTA. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCENTIVOS DE VENDA. RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS DURANTE GARANTIA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores creditados pelos fabricantes de veículos em favor dos comerciantes varejistas a título de bônus ou incentivo de vendas, bem como pela prestação de serviços de reparação dos produtos durante o período de garantia constituem receita operacional e, portanto, integram a base de cálculo da COFINS.

Naqueles autos, a ora recorrente trouxe relevantes explicações sobre o que seriam “bonificações” e “recuperação de despesas com garantia”, de forma a deixar claro que tais receitas se referem a **valores operacionais** vinculados à venda e/ou **prestação de serviços** e que constituem a atividade principal da empresa. Assim, as mesmas são parte integrante do conceito de faturamento, não se enquadrando na hipótese de restituição ou compensação por pagamento indevido.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do resultado da diligência.”

FIM DE CITAÇÃO

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias

(voto de Fernanda Vieira Kotzias)

